



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001109/98-90
Recurso nº 170.006 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.287 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria Perc
Recorrente Nova Cidade de Deus Participações S/A
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Campinas-SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. A verificação da regularidade fiscal do contribuinte, para fins do disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, deve se reportar ao momento em que é feita a opção na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e Relator

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Hugo Correia Sotero, Gervásio Nicolau Recktenvald, Marcos Shigueo Takata e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Conselheiro Substituto Convocado).

Relatório

Trata-se de Perc - pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (fls. 02), relativo a opção pelo Finor na declaração de rendimentos pessoa jurídica do exercício 1996, protocolizado em 26/11/1997.

O pedido foi negado pela autoridade local da Receita Federal mediante despacho decisório (fls. 75/76), em face do Parecer Seort/DRF/OSA 984/2007, declarado nulo pela DRJ/Campinas, nos termos do Acórdão 05-22.273/2008 (fls. 119):

“ATRIBUTOS NECESSÁRIOS AO ATO ADMINISTRATIVO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NÃO CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. FINOR..

Para ser válido, o despacho decisório que indefere pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais precisa descrever com precisão os motivos para a não concessão do incentivo fiscal, preenchendo os requisitos da segurança, exatidão e certeza, preconizados pelo Processo Administrativo Fiscal.”

Num segundo despacho (fls. 136), manteve-se a negativa ao pedido da contribuinte, ao fundamento de existência de pendências fiscais na data do novo exame, 1º/08/2008 (124/133), com suporte no art. 60 da Lei 9.069/1995, segundo o Parecer Seort/DRF/OSA (fls. 134/135).

A contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 140), alegando, em síntese, que a existência de supostas irregularidades no relatório de apoio à emissão de certidões não retrataria a sua atual situação fiscal, tendo em vista que os débitos apontados nos processos fiscais em cobrança (Profisc) se encontravam com exigibilidade suspensa por intermédio de medidas judiciais e que, além disso, tinha certidão positiva com efeitos de negativa.

Assegurou que, em razão de falhas do sistema da Receita Federal, a situação dos contribuintes oscilaria entre regular e não regular ao longo do tempo.

A DRJ ratificou a decisão do órgão de origem, conforme Acórdão 05-24.214/2008 (fls. 244), assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR. QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. IRREGULARIDADE FISCAL.

Cumprе indeferir o pedido de concessão de incentivo fiscal, quando a contribuinte não comprova que se encontra em situação fiscal regular, por existir débitos exigíveis de tributos e contribuições federais.”

Tomando conhecimento da decisão em 12/12/2008 (fls. 248), a contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 12 do mês seguinte (fls. 249), alegando, em síntese, que dispunha de certidão negativa válida na data da emissão do extrato de aplicação em incentivos fiscais, o que lhe garantiria o benefício fiscal.

Contestou o deslocamento da análise da sua situação fiscal para o momento do exame do Perc.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, deve, portanto, ser conhecido e julgado.

O art. 60 da Lei 9.069/1995 prescreve:

“Art. 60. A Concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

A jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que a verificação da regularidade fiscal do contribuinte, para fins do disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, deve se reportar ao momento em que é feita a opção na declaração de rendimentos.

Os seguintes acórdãos exemplificam a citada jurisprudência administrativa:

“INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. (Ac. 108-09.808/2008)

INCENTIVO FISCAL - PERC - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito. (Acórdão 103-22.338/2006)

“IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC. (Acórdão 101-96.126/2007)”

A Súmula CARF nº 37 ratificou esse entendimento:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

No caso concreto, a DRJ reconheceu a existência de certidões negativas relativas ao período da opção pelo incentivo fiscal:

“De fato, a contribuinte possuía Certidão Positiva com efeitos de Negativa emitida pela Receita Federal em 15/09/1997 e válida até 16/03/1998 (fl. 239). Pesquisa nos sistemas da RFB revela que a manifestante obteve certidão do mesmo tipo em datas posteriores, sendo a última emitida em 25/07/2005, com validade até 25/01/2006.

Por intermédio da *internet* também foi possível verificar que a empresa encontra-se regular com o FGTS, conforme Certificado de Regularidade de fl. 241, bem como possui Certidão Negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias (fl. 242).”

Entretanto, ratificou a decisão denegatória ao pedido, em razão de inexistência de comprovação de regularidade em relação à PGFN, como se observa abaixo:

“Porém, em nenhum momento do processo a contribuinte preocupou-se em comprovar sua regularidade perante a PGFN. E, conforme pesquisa na internet (fl. 243), não é possível obter a certidão negativa de débitos da PGFN – atualmente emitida em conjunto com a RFB. Segundo a defesa, o problema se deve ao fato de estar sendo cobrados débitos que estão com a exigibilidade suspensa por medidas judiciais.”

Pelo que se vê, exigiu-se comprovação de situação fiscal regular a cada nova etapa processual. Agindo dessa forma, o Fisco viola os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, uma vez que novos supostos débitos surgem a cada verificação.

Além do que, eventuais débitos devem ser claramente identificados e informados ao contribuinte, juntamente com a necessária concessão de prazo para prestação de esclarecimentos.

Tal informação não deve ser constituída apenas dos relatórios internos da Receita Federal, sabidamente de difícil compreensão para os não integram o quadro funcional desse respeitável órgão. Deve especificar individualmente o tributo, o período de apuração, o valor originário, a data de vencimento, etc. Enfim, todos os elementos identificadores do débito, de modo que o contribuinte tenha os meios necessários à sua contestação.

Assim, aplicando o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 37, deve ser reconhecida a regularidade fiscal da recorrente, quanto ao período correspondente à opção manifestada.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2010

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA